

| TCE-RN     |  |
|------------|--|
| Fls.:      |  |
| Rubrica:   |  |
| Matrícula: |  |

#### **DESPACHO**

#### Em 21.09.2022

Abaixo, segue redação do voto proposto.

À Secretaria das Sessões para que cumpra rapidamente com o que já foi determinado junto ao despacho apenso ao evento eletrônico n. 45.

Tarcísio Costa Conselheiro Redator



| TCE-RN     |  |
|------------|--|
| Fls.:      |  |
| Rubrica:   |  |
| Matrícula: |  |

#### **VOTO DIVERGENTE**

## **RELATÓRIO**

Dispensado o relatório, por economia e eficiência.

Ratifico todos os termos dos fatos processuais apresentados pelo Excelentíssimo Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Quanto ao pedido cautelar, ratifico igualmente o que foi apontado no já destacado despacho (Ev. 45).

Em suma, entendo que esta Corte estava diante de perigo da demora invertido, especialmente pela possibilidade de paralisação de uma atividade essencial como a educação.

Nessa linha, há muito o judiciário definiu como rol exemplificativo os serviços dispostos no artigo 10, da Lei n.º 7783\89, não havendo mais dúvidas quanto a essencialidade do ensino.

Ainda mais nos dias de hoje, que precederam a pandemia mundial pelo Covid e que em especial impediram o acesso dos alunos à rede de aprendizagem, penso que não havia margem para que se cogitasse uma paralisação, mesmo que mínima, da educação junto aos municípios.

Tome-se por exemplo o julgamento advindo do TJRN, notadamente junto a ACO 80497RN.

Rememore-se, ainda, as orientações da ATRICON (https://atricon.org.br/cte-irb-divulga-nota-tecnica-sugerindo-acoes-aos-tribunais-de-contas-na-area-educacao/)

Além disto, continuo entendendo que a questão de se ter privilegiado a economia local merece melhor análise, a ser enfrentada por ocasião do mérito, à medida que o fomento da economia da região é incentivo do legislador (LC 123\2006) e também dos próprios Tribunais de Contas. (https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-reconhece-a-importancia-de-microempresas-na-geracao-de-empregos.htm)

No que toca aos indícios sobre as posições ocupadas pelos sócios da empresa contratada, antes do procedimento licitatório, confesso não ter observado nos autos a oportunidade de eles apresentarem suas explicações, mesmo em prazo exiguo para tal finalidade, conforme determina o artigo 10, do Código de Processo Civil vigente:

"Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício."

Finalmente, quanto a inabilitação da empresa denunciante, necessário que se verifique se a matéria já não está sendo objeto de análise pelo Judiciário. Em que pese a independência de instâncias, entendo prudente que se analise as medidas propostas em comunhão com eventual determinação feita por aquele Poder, trazendo-as à observação do colegiado.

# CONCLUSÃO

Por tudo, então, VOTO no sentido de INDEFERIR a medida cautelar proposta, diante do perigo da demora invertido e da possibilidade de continuar engessando, assim como fez o covid, uma atividade essencial como a educação.

Consigno, por oportuno, que se os pontos de dúvidas apresentados neste voto forem esclarecidos em instrução complementar, não terei dificuldade em mudar minha opinião, conforme permite a legislação, com reinclusão do caderno em votação, caso assim entenda necessário o Conselheiro Relator da matéria.

Sala das Sessões.

Tarcísio Costa Conselheiro Redator